



PARECER JURÍDICO Nº 25/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PA.

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE
NATUREZA PREDOMINANTEMENTE
INTELECTUAL. SERVIÇOS JURÍDICOS.
ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO EM DIREITO
PÚBLICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE JURÍDICA.
LEGALIDADE.

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, provocada pela Câmara municipal de Pau D'arco/PA, quanto à legalidade da celebração de contrato de assessoria jurídica para prestação de serviços jurídicos à Casa Legislativa.

O eventual contratado é o escritório de advocacia Teodoro Júnior Sociedade Individual de Advocacia, inscrito na Receita Federal do Brasil sob o CNPJ nº 40.683.274/0001-47. No desiderato de demonstrar sua especialidade técnica, acompanha os autos documentação de serviços prestados no mesmo objeto da contratação pretendida anteriormente, notadamente no cargo de Procurador Municipal de Cumarú do Norte/PA, além de cursos, inclusive de pós-graduação, na área do direito público e licitações.

Além disso, o pedido de manifestação desta assessoria jurídica foi instruído com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, solicitação de dotação orçamentária, termo de referência, justificativa da contratação, entre outros documentos elementares ao procedimento.

É o suscinto relatório.



2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE.

A Câmara Municipal de Pau D'arco pretende a contratação de assessoria jurídica para auxílio às diversas demandas da Casa de Leis.

De acordo com o art. 72 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para se instruir uma contratação direta, como no caso em apreço, é necessário documento de formalização de demanda, estimativa da despesa, pareceres jurídico e técnico, caso necessário, compatibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado, justificativa do preço, comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de qualificação necessários ao desempenho dos trabalhos e a autorização da autoridade competente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando a documentação entregue a esta assessoria, verifica-se que todos os requisitos da contratação direta foram preenchidos.

Há documento de autoridade competente, Sr. Charles Alves, Presidente da Câmara, formalizando a demanda e autorizando a contratação.

Ainda, há expressa menção à dotação orçamentária que custeará a despesa, cumprindo com os requisitos financeiros.



Também consta da documentação a especialização que o escritório em apreço detém, tratando-se de assessoria com *expertise* na área objeto da contratação, de forma que o preço contratado é plenamente condizente com o gabarito do escritório e a realidade do mercado jurídico.

Os serviços de assessoramento jurídico, tanto pela antiga quanto pela nova Lei de Licitações, são havidos como predominantemente intelectuais, logo, cuida-se de hipótese de contratação direta, mais precisamente por inexigibilidade, já que, diante da especificidade dos serviços, não há que se falar em competição.

É importante ressaltar que a singularidade em questão não reside na "raridade" do serviço, mas na complexidade intelectual da gestão jurídica de uma Casa Legislativa e no grau de confiança técnica exigido, requisitos estes que encontram amparo no art. 74, inciso III, "c", e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, no bojo da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade é disciplinada pelo art. 74. Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

[...]

(destacou-se)

Conforme os enunciados normativos destacados, depreende-se que a contratação de serviços de assessoria jurídica necessita da comprovação dos requisitos elencados no §3º acima referido, os quais, de maneira resumida, cuidam da comprovação da especialização técnica do prestador de serviço.

Pois bem.

Como já ressaltado acima, a documentação que instrui a proposta de trabalho do eventual contratado demonstra a especialidade técnica de seus serviços, cumprindo com o disposto na legislação aplicável, e, por consequência, comprovando sua habilitação técnica-profissional.

A respeito do tema, rememore-se que o STF, em sede de repercussão geral (Tema 309), já estabeleceu a constitucionalidade da contratação de escritórios de advocacia privados para prestação de serviços para entes públicos.

Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos.

1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé.

2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária.

3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro



Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. **b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”**

6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

(STF – RE 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Publicado em: 26/02/2025)
(grifo nosso)

A Suprema Corte determinou que a contratação direta de escritórios de advocacia é lícita, desde que comprovado, além dos requisitos legais de uma inexigibilidade de licitação, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público e que o preço seja compatível com a responsabilidade profissional exigida para o caso e o valor médio de mercado.

Observa-se que o ETP do procedimento consigna diversas possíveis soluções para satisfazer a demanda da Câmara, constando na Solução 1 que não há procuradores ou assessores jurídico no quadro de pessoal efetivo da Câmara,



o que demandaria a realização de concurso público, prejudicando a necessidade imediata do Legislativo Municipal., quer dizer, a contratação visa suprir uma lacuna técnica imediata que o concurso público, por sua natureza demorada, não resolveria a tempo de atender às demandas legislativas urgentes.

Por outro lado, a justificativa de preço apresentada revela que o valor proposto é menor que todos os confrontados, que são de municípios também do interior do Estado do Pará, dois deles ao lado de Pau D'arco, evidenciando como se atende ao valor médio de mercado.

Dessa feita, a decisão do Supremo no RE 656.558 foi devidamente cumprida, estando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advogados privados para assessoramento jurídico de entes públicos.

O objeto da contratação é prover o assessoramento da Câmara para os mais diversos assuntos, desde demandas de servidores, questões de administração interna, até o processo legislativo, abarcando toda uma série de serviços imprescindíveis ao correto funcionamento do Poder Legislativo municipal.

A complexidade das matérias legislativas e o rigor fiscal exigido pelos Tribunais de Contas conferem ao serviço uma natureza singular, incompatível com a padronização, demandando a notória especialização demonstrada pelo currículo do contratado.

Ademais, observa-se também certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social atualizados e vigentes, comprovando a aptidão econômica da pessoa jurídica.

Diante disso, não se verifica quaisquer óbices legais à contratação pretendida pela Câmara Municipal de Pau D'arco, estando ela conforme a legislação aplicável e jurisprudência do STF.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos



membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

PORTANTO, e

CONSIDERANDO os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até a esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, **OPINA** pela legalidade da contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica pretendidos pela Câmara Municipal.

É o parecer.

S.M.J.

Belém/PA, 28 de abril de 2026.

GLEYDSON GUIMARÃES
OAB/PA Nº 14.027